

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE CORUMBA

Corumbá, 23 de Fevereiro de 1.994

A CAMARA MUNICIPAL DE CORUMBA:

Atendendo aos preceitos regimentais e a Lei Orgânica do Município de Corumbá, no seu artigo 65, Parágrafo 2º, faz publicar a seguinte Lei:

Lei nº 1.333/93
Processo nº 067/93
Aprovada em: 16/12/93.

Autoriza o Poder Executivo a Instituir no Sistema de Transporte Coletivo - "Passe Livre" para estudantes de 1º, 2º e 3º Graus.

Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá, aprova a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir no sistema de transporte coletivo por Ônibus "passe livre" para estudantes de primeiro e segundo graus e nível superior, de ida e volta à respectiva escola ou Universidade, dentro dos limites deste Município.

Art.2º - Os benefícios de que trata esta lei, serão concedidos aos estudantes que comprovarem possuir renda familiar de até 05 (cinco salários), atestada tal renda pela Secretaria Municipal de Promoção Social, após verificação "in loco" das alegações do beneficiário.

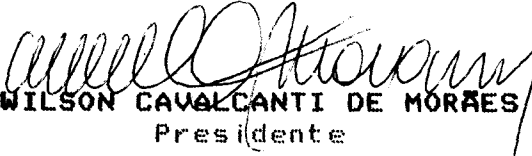
Art.3º - O aluno beneficiário terá direito a 50 (cinquenta) passagens mensais gratuitas, durante o período letivo, fornecidas mensalmente pela Secretaria de Promoção Social, mediante o atestado de frequência às aulas ou outro documento comprobatório.

Art.4º - Ficam beneficiados com o "Passe Livre" os estudantes que residirem num raio de 1.000m de distância da unidade escolar que estiverem matriculados.

Art.5º - Os benefícios de que tratam esta Lei terá validade nos transportes coletivos que circulam no perímetro urbano da Cidade de Corumbá-MS.

- Art.6º - A Secretaria Municipal de Promoção Social em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração serão responsáveis pela execução dos trabalhos de implantação do "Passe Livre" para os estudantes.
- Art.7º - Poderá ser formada uma comissão para supervisionar o processo de implantação do passe livre na cidade de Corumbá, composta paritariamente de membros do Governo Municipal e de estudantes beneficiários.
- Art.8º - Farão jus ao "PASSE LIVRE" os estudantes das redes municipais e estadual de ensino.
- Art.9º - As escolas deverão elaborar o cadastramento dos alunos, com direito ao "Passe Livre" e encaminhá-los à Secretaria de Promoção Social, a qual competirá o fornecimento de Carteiras de Identificação.
- Art.10º- O estudante que emprestar sua carteira e ceder seu passe para outra pessoa, será penalizado com a suspensão do benefício e somente voltará a fazer uso no ano letivo seguinte, se ainda continuar estudando.
- Art.11º- Ao adentrar-se ao ônibus o estudante deverá exibir sua carteira de identificação no mesmo momento em que entregar o respectivo passe.
- Art.12º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1.993


WILSON CAVALCANTI DE MORAES
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1333/93
Processo N.º	067/93
Aprovada em	16-12-93
Decretada em	
Sancionada em	
Promulgada em	
Vetada em	

Autoriza o Poder Executivo a Instituir no Sistema de Transporte Coletivo - "Passe Livre" para estudantes de 1º, 2º e 3º Graus.

A CAMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECRETA :

- Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir no sistema de transporte coletivo por ônibus "passe livre" para estudantes de primeiro e segundo graus e nível superior, de ida e volta à respectiva escola ou Universidade, dentro dos limites deste Município.
- Artigo 2º - Os benefícios de que trata esta Lei, serão concedidos aos estudantes que comprovarem possuir renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos, atestada tal renda pela Secretaria Municipal de Promoção Social, após verificação "in loco" das alegações do beneficiário.
- Artigo 3º - O aluno beneficiário terá direito a 50 (cinquenta) passagens mensais gratuitas, durante o período letivo, fornecidas mensalmente pela Secretaria de Promoção Social, mediante o atestado de frequência às aulas ou outro documento comprobatório.
- Artigo 4º - Ficam beneficiados com o "passe livre" os estudantes que residirem num raio de 1000m de distância da unidade escolar que estiverem matriculados.
- Artigo 5º - Os benefícios de que tratam esta Lei terá validade nos transportes coletivos que circulam no perímetro urbano da



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1333/93
Processo	N.º: 067/93
Aprovada	em: 16-12-93
Decretada	em:
Sanclonada	em:
Promulgada	em:
Vetada	em:

cidade de Corumbá-MS.

- Artigo 6º - A Secretaria Municipal de Promoção Social em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração serão responsáveis pela execução dos trabalhos de implantação' do "passe livre" para os estudantes.
- Artigo 7º - Poderá ser formada uma comissão para supervisionar o processo de implantação do passe livre na cidade de Corumbá, composta paritariamente de membros do Governo Municipal e de estudantes beneficiários.
- Artigo 8º.- Farão jús ao "PASSE LIVRE" os estudantes das redes municipais e estadual de ensino.
- Artigo 9º.- As escolas deverão elaborar o cadastramento dos alunos, com direito ao "Passe Livre" e encaminhá-los à Secretaria de Promoção Social, a qual competirá o fornecimento de Carteiras de Identificação.
- Artigo 10.- O estudante que emprestar sua carteira e ceder seu passe para outra pessoa, será penalizado com a suspensão' do benefício e somente voltará a fazer uso no ano letivo seguinte, se ainda continuar estudando.
- Artigo 11.- Ao adentrar-se ao ônibus o estudante deverá exibir sua carteira de identificação no mesmo momento em que entregar o respectivo passe.

.....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

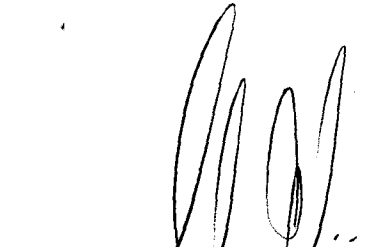
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

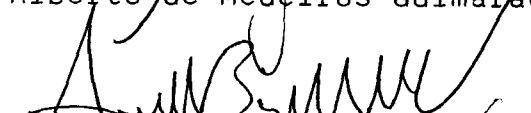
LEI N.º	1.333/93
Processo N.º:	067/93
Aprovada em:	16.12.93
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

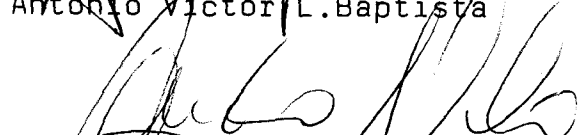
Artigo 12º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

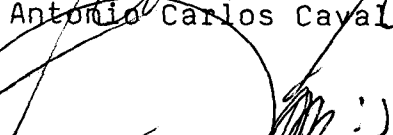
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1.993.



WILSON CAVALCANTI DE MORAES
 Presidente

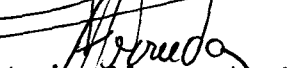

 Alberto de Medeiros Guimarães

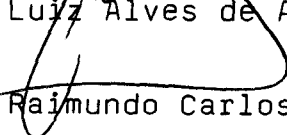

 Antonio Victor L. Baptista

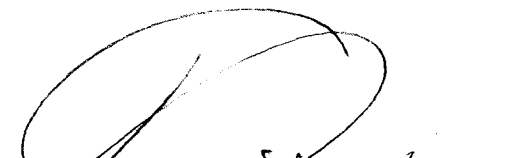

 Antonio Carlos Cavalcanti Filho


 Jonas Luna de Lima



 Marcos de Souza Martins


 Luiz Alves de Arruda

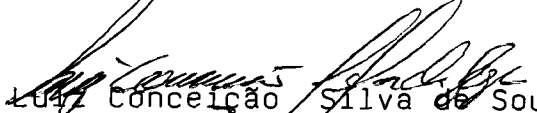

 Raimundo Carlos Salustiano



 Assunção de Carmo Vieira

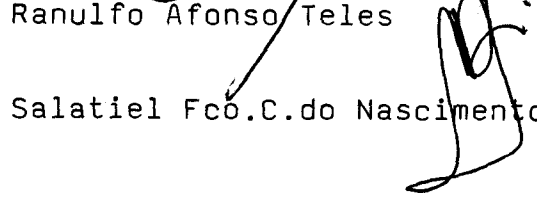

 Antonio Paulo de Barros Leite


 Benedito Gattass C. Orro


 Maria de Lourdes P. Esnarriaga


 Luiz Conceição Silva de Souza


 Ranulfo Afonso Teles


 Salatiel Fco. C. do Nascimento